COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 12.06.1996
COM(96) 265 final

94/0286 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

em conformidade com o nº 2, alínea d), do artigo 189º-B do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO

nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE

Em 9 de Maio de 1996, o Parlamento Europeu aprovou três alterações à posição comum adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1995 sobre uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor.

Em conformidade com o nº 2, alínea d), do artigo 189º-B do Tratado CE, a Comissão está em condições de dar um parecer favorável sobre essas alterações pelas seguintes razões:

- as alterações nºs 1 e 3 são puramente processuais e não podem ser contestadas,

- a alteração nº 2 reduz a duração da validade dos certificados emitidos para a categoria dos veículos "submotorizados", de acordo com um procedimento específico abolido pela Directiva 93/59/CEE. Na medida em que as datas de termo que figuram nas alterações do Parlamento Europeu diferem de apenas três meses em relação às datas inicialmente propostas pela Comissão, e tendo em conta o número reduzido de veículos em questão, a Comissão considera essa alteração aceitável.

Por estas razões, e em conformidade com o artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão decidiu alterar a sua proposta com vista a nela incorporar as alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

Tendo em conta as datas de entrada em vigor muito próximas previstas na posição comum, a Comissão considera que é urgente que o Conselho altere a sua posição comum em consequência e adopte o acto em questão.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor

(apresentada pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)

Proposta actual	Proposta alterada
Considerando 12	
Considerando que o Conselho deve adoptar, até 31 de Dezembro de 1997, as disposições para a fase que se inicia no ano 2000, com base numa proposta a apresentar pela Comissão até 30 de Junho de 1996, contemplando uma redução substancial das emissões dos veículos comerciais ligeiros;	Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho devem adoptar, até 31 de Dezembro de 1997, as disposições para a fase que se inicia no ano 2000, com base numa proposta a apresentar pela Comissão até 30 de Junho de 1996, contemplando uma redução substancial das emissões dos veículos comerciais ligeiros;
Nº 3, último parágrafo, do artigo 2º	
Para os veículos com uma relação potência/massa inferior ou igual a 30 kW/t e com uma velocidade máxima inferior ou igual a 130 km/h, as datas referidas no primeiro parágrafo serão 1 de Janeiro de 1998 e 1 de Janeiro de 1999, respectivamente.	Suprimido
Artigo 4º	
O Conselho, deliberando nos termos do Tratado, tomará posição, até 31 de Dezembro de 1997, sobre as propostas que a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 1996, sobre uma nova fase de redução, mediante a adopção de medidas comunitárias, da poluição atmosférica causada pelas emissões dos veículos a motor abrangidos pela presente directiva. As medidas em questão serão aplicáveis a partir do ano 2000.	O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do Tratado, tomarão posição, até 31 de Dezembro de 1997, sobre as propostas que a Comissão apresentará, até 30 de Junho de 1996, sobre uma nova fase de redução, mediante a adopção de medidas comunitárias, da poluição atmosférica causada pelas emissões dos veículos a motor abrangidos pela presente directiva. As medidas em questão serão aplicáveis a partir do ano 2000.
Para essas propostas, a Comissão observará a metodologia descrita no artigo 4º da Directiva 94/12/CE.	Para essas propostas, a Comissão observará a metodologia descrita no artigo 4º da Directiva 94/12/CE.

ISSN 0257-9553

COM(96) 265 final

DOCUMENTOS

PT 14 07

N.° de catálogo : CB-CO-96-276-PT-C

ISBN 92-78-05318-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo